



PARECER JURÍDICO Nº 240/2025

Referência: Projeto de Lei nº 100/2025-L

Autoria: Vereador Julio Antonio Mariano

Assunto: Institui, na Estância Turística de São Roque, o uso de sistemas de monitoramento por câmeras em totens como instrumento auxiliar à fiscalização ambiental.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍTICA PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM TOTENS. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. NORMA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 100, de 10 de setembro de 2025, de autoria do Ilustre Vereador Julio Antonio Mariano, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 100/2025-L; **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Lei visa instituir combater o descarte irregular de resíduos sólidos no Município de São Roque, por meio da adoção de tecnologias modernas de monitoramento, fiscalização ambiental e gestão eficiente de resíduos. Segundo consta em Exposição de Motivos, *in verbis*:

O descarte clandestino de entulhos e lixo em grandes volumes é uma prática recorrente, especialmente em áreas públicas e terrenos baldios. Apesar dos esforços realizados, a ausência de estrutura permanente para coleta e fiscalização impede uma solução eficaz e duradoura.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A proposta inclui a instalação de câmeras de monitoramento em totens, além da criação de canais de denúncia e do incentivo à educação ambiental, permitindo a identificação mais eficaz de infratores, a aplicação de penalidades e a redução da reincidência das infrações.

A prática irregular geralmente ocorre em horários noturnos e em locais afastados, o que dificulta a atuação dos órgãos públicos. Por isso, a fiscalização eletrônica representa uma ferramenta estratégica para ampliar a capacidade de resposta da administração municipal, reduzir os custos operacionais e melhorar a eficiência das ações de limpeza urbana.

Os impactos do descarte irregular vão além da poluição visual. Ele compromete a saúde pública, polui corpos d'água, entope bueiros e onera continuamente os cofres públicos com ações de remoção e reparação ambiental.

A proposta ainda prevê que os valores arrecadados com multas por infrações ambientais sejam destinados à própria implantação e manutenção dos sistemas de fiscalização e limpeza, promovendo sua autossustentação financeira e evitando a criação de novos encargos para o orçamento municipal.

O uso das informações coletadas será feito em estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), respeitando os direitos dos cidadãos e garantindo a transparência do poder público.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste Parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Augusta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

Eis a síntese do necessário.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei. A constitucionalidade de toda proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 100/2025-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que está enumerada nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III, da Constituição Federal.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.

Inegável, pois, que as disposições da norma não se situam no domínio da Reserva da Administração, pois não impõem ao Poder Executivo tarefas próprias da Administração, tais como o planejamento, a organização e funcionamento dos serviços públicos e da Administração, nos termos do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, no caso em exame, o Projeto de Lei municipal de iniciativa parlamentar, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação. Neste sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

De fato, cabe ao Poder Executivo o exercício dos atos de gestão administrativa do Município. Apesar do exposto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG), eis o caso em apreço.

Ora, conforme dito alhures, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

A propositura encontra fundamento no art. 60, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

Assim, o PL de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre o uso de sistemas de monitoramento por câmeras em totens como instrumento auxiliar à fiscalização ambiental, com o objetivo de identificar infratores e coibir o descarte irregular de resíduos sólidos em vias públicas, terrenos baldios, áreas de preservação permanente e demais áreas públicas ou privadas com acesso irrestrito, não apresenta ofensa à regra da separação dos poderes, não se verificando interferência do Poder Legislativo em matéria que lhe é vedada.

No que tange à competência legislativa, o norteador da repartição de competências entre os entes federados é o princípio da predominância do interesse, de modo que, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo (ADI 4615 CE).

Também não vejo inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal¹, compete aos

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ora, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

De modo que, mesmo não se constituindo a segurança pública em obrigação fundamental do Município, que possui competência legislativa acessória na matéria, deve ele se desincumbir de tal encargo do modo mais eficiente possível – e o conjunto de medidas que aqui se cogita, indiscutivelmente aponta nesse caminho.

O federalismo cooperativo, modelo adotado pela Constituição de 1988, demanda uma articulação entre os entes para a consecução de políticas públicas efetivas. Na seara da segurança pública, o Pacto Federativo exige que União, Estados e Municípios atuem de forma coordenada e colaborativa.

No que tange ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei nº 100/2025-L tutela direitos fundamentais encartados no texto constitucional. No que dispõe sobre a possibilidade de o Município proteger o meio ambiente, o texto constitucional estabeleceu a todos os entes da federação tal prerrogativa (art. 23, CF).

Além de ser um assunto de interesse local (art. 30, I, CF), tem-se que a proposta tem supedâneo no nas normas constitucionais relativas ao meio ambiente, especialmente no art. 225, que tem a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Outrossim, a nossa Carta Magna, em seu art. 23, estabeleceu as ditas competências administrativas (em contraposição às legislativas) comum aos entes da Federação, que, dentre elas, constam os incisos VI e VII, conforme segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...] VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Também entendo superado qualquer argumento de que, em virtude dos princípios da precaução e prevenção, não poderiam ser utilizadas as aeronaves por causar prejuízo a saúde e meio ambiente. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de utilizar os drones desde que não cause riscos ambientais:

O Tribunal, nos termos do voto médio do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, ao disposto no inciso IV do § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.301/2016, para fixar o sentido segundo o qual a aprovação das autoridades sanitárias e ambientais competentes e a comprovação científica da eficácia da medida são condições prévias e inafastáveis à incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves, em atendimento ao disposto nos artigos 225, § 1º, incisos V e VII, 6º e 196 da Constituição da República. (ADI 559)

Diante dos fundamentos expostos, entende-se aplicável à proposta em análise a mesma solução dada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 878.911, que declarou a constitucionalidade de lei municipal instituidora do dever de instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, considerando a similitude da obrigação e o idêntico propósito de sua instituição.

A falta de dotação ou previsão orçamentária tão somente impede a implementação da ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não a torna inconstitucional. Em vista disto, tem-se que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Portanto, é prerrogativa do legislador municipal, ou seja, dos vereadores, propor projetos de lei que tratem de incentivo à segurança pública local e da criação de plataformas de videomonitoramento

Por fim, o Município dispõe da Lei nº 5.977, de 6 de março de 2025, sobre a utilização de "drones" para fiscalização ambiental na Estância Turística de São Roque.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, deverá ser encaminhado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente”, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 24 de setembro de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica